

PROCESSO - A.I. N° 088989.0801/02-1
RECORRENTE - LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0380-03/02
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 21.02.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0013-11/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria n° 270/93 manda que se cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira, o que não foi feito. Infração comprovada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo em relação ao Acórdão n° 0380-03/02 originário da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em referência.

A acusação é no sentido de que houve falta de antecipação tributária de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS no valor de R\$6.973,62 na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua Regime Especial.

A 3^a JJF decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo transscrito:

“Trata-se de Auto de Infração que reclama a falta de antecipação tributária de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, na primeira repartição deste Estado, conforme notas fiscais n°s 167.419, 167.949 e 167.951, emitidas pelo Laboratório Teuto Brasileiro, estabelecido no Estado de Goiás.

Da leitura dos autos, depreendo que não assiste razão ao autuado, pois este adquiriu mercadorias em outra unidade da Federação, enquadradas na Portaria n° 270/93, constantes das Notas Fiscais n°s 167419, 167949 e 167951, cujos preços foram calculados pela tabela de preços da ABCFARMA, e estas mercadorias foram encontradas em empresa transportadora no dia 09.08.2002, sem a comprovação do recolhimento antecipado do imposto.

O cálculo da base de cálculo do ICMS encontra-se discriminado nas planilhas de fls. 23 a 25 do PAF, da qual o autuado não se insurgiu, inclusive recolhendo o valor do imposto (R\$6.973,62), porém sem a inclusão dos acréscimos legais.

O autuado tece outras considerações acerca de situações alheias à presente autuação, não cabíveis na apreciação do mérito no presente processo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido”.

Não conformado com a Decisão supra o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário destacando, inicialmente, que a peça impugnatória teve apenas o fito de discutir a multa que considera indevidamente aplicada pelo autuante já que, ao seu ver, a autuação foi indevida. Destaca, também, que o valor do imposto na quantia de R\$6.973,62 já foi pago no dia 21/08/2002.

Aduz que apesar do Auto de Infração só ter sido lavrado no dia 09/08/2002 só foi cientificado do mesmo em 21/08/2002 data esta em que efetuou o pagamento do imposto sem a multa, a qual considera indevida por entender que o fisco teve a oportunidade de cobrar o imposto espontaneamente na primeira repartição de percurso vez que as notas fiscais que deram trânsito às mercadorias foram regularmente apresentadas aos prepostos fiscais. Diante disto efetua as seguintes indagações: porque os prepostos fiscais não emitiram, naquele momento o DAE para que a destinatária efetuasse o pagamento espontâneo do imposto? Se esta “omissão” não teria sido em consequência de falta de estrutura nos Postos Fiscais? Pode ser penalizada em razão de um descumprimento de uma norma administrativa por parte dos agentes fiscais? Não seria o caso de se verificar os reais motivos que a levaram a recolher o imposto sem a inclusão da multa? Porque a ciência ao AI só ocorreu 21/08/2002 enquanto sua lavratura foi no dia 09/08/2002?

Efetua juntada de cópia reprográfica de um manifesto de carga para comprovar que as notas fiscais transitaram pelo Posto Fiscal de fronteira e, em conclusão requer a improcedência do Auto de Infração com homologação da quantia já paga.

Através de Parecer à fl. 76 dos autos a Douta PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário por entender que as razões recursais repetem o quanto já expresso na defesa e analisado na Decisão Recorrida. Considera que a tese do recorrente de exigir que o fisco venha lhe cobrar o imposto no primeiro posto fiscal não tem como prevalecer, a obrigação de pagar é do sujeito passivo da relação tributária, ao credor cabe a exigência somente no caso de não pagamento. Conclui ressaltando que as razões recursais não apresentam fundamentos fáticos ou legais para alteração da Decisão Recorrida.

VOTO

Efetivamente a tese defendida pelo recorrente está totalmente equivocada. As mercadorias foram apreendidas pela fiscalização do trânsito de mercadorias, já no município de Vitória da Conquista, fato este que atesta que o imposto não foi pago na primeira repartição de fronteira ao qual, *in casu*, estava obrigado a fazê-lo ao teor do previsto pela Portaria nº 270/93.

As considerações tecidas pelo recorrente são, realmente, alheias a autuação, já que é sua a obrigação de pagar o imposto enquanto que ao Fisco compete efetuar sua exigência quando não recolhido, fato este aqui ocorrido. Aliás, o fato do recorrente haver recolhido o imposto sem imposição da multa resulta, por um lado, em reconhecimento da infração e, por outro, uma desatenção ao Auto de Infração já que, à data do pagamento já tinha ciência da autuação e, neste caso, só a repartição fiscal poderia emitir o DAE para pagamento do imposto e não agir da forma como procedeu o recorrente.

De qualquer maneira, a infração está plenamente caracterizada e, por não vislumbrar nos argumentos do recorrente elementos jurídicos capazes de alterar o julgado, acolho o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário e pela manutenção integral da Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088989.0801/02-1**, lavrado contra **LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.973,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o *quantum* já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ